



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal do Espírito Santo

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR nº 10/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o regulamento do relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) e suas fundações de apoio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – Ifes, no uso de suas atribuições regimentais, considerando os autos do processo nº [23147.004594/2019-37](#), bem como as decisões do Conselho Superior em sua Reunião Extraordinária, realizada em 19 de março de 2021:

RESOLVE: aprovar o regulamento do relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) e suas fundações de apoio.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento normatiza o relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) e as fundações de apoio.

Art. 2º As fundações de apoio ao Ifes deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014, Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e por estatutos cujas normas disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), renovável quinquenalmente;



IV - às resoluções do Conselho Superior (Consup) do Ifes;

V - ao controle finalístico realizado com foco nos resultados.

Art. 3º Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, o Ifes poderá celebrar convênios e contratos, conforme o inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária a execução desses projetos.

Parágrafo único. As fundações de apoio ao Ifes devem estar registradas e credenciadas junto ao MEC/MCTIC, em consonância com os artigos 3º, 4º, e 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 3.185/2004.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I

Da Classificação dos Projetos segundo a sua Natureza

Art. 4º Para os fins deste regulamento, os projetos são classificados, segundo sua natureza, na forma a seguir:

I - projeto de ensino: tem como objetivo desenvolver cursos e treinamentos para atender necessidades específicas de instituições parceiras ou para oferta não-regular, em atendimento às demandas da sociedade, com tempo determinado.

II - projeto de pesquisa aplicada ou de inovação: desenvolvido com objetivo de gerar conhecimento e/ou soluções na forma de produtos, serviços ou processos para demandas das organizações empresariais, sociais ou governamentais, visando elevar a eficiência, a efetividade, a eficácia, a qualidade, a produtividade e a competitividade.

III - ações de extensão: conjunto de atividades de caráter educativo, cultural, político, social, científico e tecnológico que promovem a interação dialógica e transformadora entre o Ifes e outros setores da sociedade, levando em consideração a territorialidade e devidamente institucionalizadas junto ao Ifes nas modalidades de projeto, curso, evento ou prestação de serviço, que podem ou não ser vinculadas a programas, e que serão referidas nessa resolução como projetos de extensão, independente da modalidade.

IV - projeto de desenvolvimento institucional: programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do Ifes, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de



Desenvolvimento Institucional (PDI), vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

V - projeto de desenvolvimento científico e tecnológico: desenvolvido com o objetivo de fomentar e promover atividades científicas e tecnológicas nas diversas áreas do conhecimento humano, bem como realizar estudos de ciência, tecnologia e inovação (estudos de CT&I) em áreas estratégicas, visando ao progresso do conhecimento técnico-científico.

§ 1º As informações a serem exigidas nos projetos para classificação e subclassificação quanto a sua natureza estão especificadas no [Anexo I](#).

§ 2º A classificação quanto à natureza dos projetos será de responsabilidade do coordenador ou proponente, devendo, em seguida, ser homologada pela Pró-Reitoria ou Diretoria competente ([Anexo II](#)).

Seção II

Da Classificação dos Projetos segundo a Fonte de Recursos

Art. 5º Os projetos são classificados segundo as fontes de recursos para o financiamento das ações, nos seguintes tipos:

I - tipo A: quando o Ifes celebrar convênios e contratos com fundação de apoio para, por prazo determinado, apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, podendo os recursos serem captados e recebidos sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, *caput*, e § 1º, art. 3º, § 1º da Lei nº 8.958, de 1994).

II - tipo B: quando o Ifes contratar a fundação de apoio para a gestão administrativa e financeira de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos do próprio orçamento, provenientes de suas dotações orçamentárias anuais, de Termos de Execução Descentralizada de órgãos e/ou entidades integrantes do orçamento da União (art. 9º e 9º - A da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e art. 12A, inciso I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007) ou por meio de convênios celebrados com Estados e Municípios (art. 1º, § 3º, do Decreto nº 6.170, de 2007).

III - tipo C: quando o Ifes prestar serviços técnicos e/ou tecnológicos especializados à fundação de apoio para o desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, inovação e extensão, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto, conforme enuncia o art. 8º da Lei nº 10.973/2004 e art. 6º da Lei 8.958/1994.

IV - tipo D: quando envolver a celebração de convênios e contratos tripartites entre o Ifes (interveniente executor), a fundação de apoio (contratada) e as seguintes instituições contratantes: FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), CNPq, FAPES, outras agências de fomento, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas (art. 1º-A da Lei nº 8.958, de 1994 c/c art. 3º-A da Lei nº



10.973, de 2004); as organizações sociais e entidades privadas (art. 1º-B da Lei nº 8.958, de 1994); e demais entidades governamentais.

§ 1º Enquadram-se, também, na modalidade tipo A, os projetos de ensino, pesquisa e extensão que envolvam prestação de serviços por parte dos servidores do Ifes, nos quais a fundação de apoio capte recursos financeiros e obtenha a colaboração de servidores, nos termos do art. 21, inciso XI, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com ulterior formalização dos respectivos projetos pelas instâncias competentes do Ifes.

§ 2º Para efeito do § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.958, de 1994, fica autorizada a fundação de apoio captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução de projetos aprovados pelo *campus* de lotação do seu coordenador (projetos tipo A e C), com ulterior formalização pelas demais instâncias competentes do Ifes.

§ 3º Entende-se por projetos sob encomenda, aqueles que envolvam a prestação de serviços técnicos especializados voltados à pesquisa aplicada e inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo no ambiente produtivo, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, cujos resultados revertam integralmente para a instituição contratante.

§ 4º Entende-se por projetos em parceria aqueles executados em colaboração com instituições públicas e/ou privadas, cuja titularidade de propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes sejam compartilhadas em proporção estabelecida nos acordos de parceria ou nos Convênios ECTI (Convênios de Ensino, Ciência, Tecnologia e Inovação), conforme estabelece o art. 10, inciso XIII, do Decreto nº 8.240/2014, art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.973/2004 e art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.958/1994.

§ 5º Os projetos tipo D, além de observarem as normas instituídas por este regulamento, estarão sujeitos às determinações estabelecidas no Decreto nº 8.240, de 2014.

Seção III

Da Formalização, Tramitação e Aprovação dos Projetos

Art. 6º Os projetos de ensino, pesquisa aplicada e inovação, extensão e de desenvolvimento científico e tecnológico a serem desenvolvidos, devem seguir as normas de registro de projetos do Ifes e estar, obrigatoriamente, aprovados pela Direção-Geral do *Campus* ou pela Pró-Reitoria em que se encontra lotado o seu coordenador.

§ 1º Os projetos referidos no *caput* deverão tramitar formalmente no Ifes, via processo administrativo eletrônico.

§ 2º A Direção-Geral do *Campus* ou a Pró-Reitoria a que se refere o *caput* deste artigo poderá consultar instâncias competentes a fim de subsidiar a decisão sobre a aprovação do projeto a ser desenvolvido.



§ 3º A Direção-Geral ou Pró-Reitoria deverá anexar cópia dos atos de aprovação e demais informações sobre os projetos no processo administrativo em tramitação.

§ 4º Nos casos de projeto de pesquisa aplicada e inovação, e projeto de desenvolvimento científico e tecnológico, que demandem atenção especial em relação ao sigilo, devidamente comprovado, poderá ser submetido apenas o resumo, no qual deverão constar os dados básicos do projeto, tais como: órgão financiador, pesquisadores participantes, orçamento financeiro, objetivos e atividades que justifiquem a sua classificação quanto à natureza do projeto (§ 1º, do art. 17 e inciso VI, do art. 23, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

§ 5º Caso a Direção-Geral ou a Pró-Reitoria de lotação do coordenador do projeto, ouvidas as suas coordenações, não se manifestar ou indeferir a solicitação, este poderá recorrer às instâncias superiores da Instituição.

Art. 7º Além das disposições do art. 3º deste regulamento, a formalização, tramitação e aprovação dos projetos de pesquisa e de extensão no âmbito do Ifes devem seguir as normas específicas, quando aplicáveis, de acordo com as respectivas resoluções ou portarias.

Art. 8º Após aprovação pela Direção-Geral ou Pró-Reitoria, ouvidas as respectivas coordenações, os projetos serão enviados à Diretoria ou Pró-Reitoria afim (Ensino, Pesquisa, Extensão ou Desenvolvimento Institucional) para ciência, emissão de parecer, justificativa de contratação da fundação (modelo no [Anexo VIII](#)), homologação da classificação quanto à natureza, registro e encaminhamento à Proad para elaboração do termo de contratação específico.

§ 1º Quando se tratar de projeto que envolva ações de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, nos termos do inciso IV do art. 4º, os procedimentos previstos no caput deste artigo serão realizados pela Diretoria ou Pró-Reitoria responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades preponderantes do projeto.

§ 2º Os projetos de desenvolvimento científico e tecnológico que envolverem a realização de estudos de ciência, tecnologia e inovação em áreas estratégicas, e os projetos de pesquisa aplicada e inovação que ensejem o desenvolvimento de criações previstas no inciso II, do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, deverão ser avaliados e aprovados pelos órgãos colegiados competentes.

§ 3º A Proad ou DAP observará se o processo está devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I - projeto, conforme modelo adotado pelo Ifes;
- II - ato de aprovação do projeto;
- III - parecer técnico da Pró-Reitoria relacionada à natureza do projeto, quando couber;
- IV - plano de aplicação de recursos do projeto, elaborado pela fundação de apoio;



V - parecer sobre qualificação acadêmica do(s) pesquisador(es) convidado(s) que comporá(ão) a equipe do projeto elaborado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) ou Diretoria afim, quando necessário;

VI - parecer sobre qualificação acadêmica do(s) extensionista(as) convidado(s) que comporá(ão) a equipe do projeto elaborado pela Pró-Reitoria de Extensão (Proex) ou Diretoria afim, quando necessário;

VII - parecer do órgão colegiado competente, nos projetos de extensão, de pesquisa aplicada e inovação, e nos projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, que envolvam estudos de ciência, tecnologia, inovação e extensão;

VIII - minuta do instrumento jurídico a ser firmado pela fundação de apoio e pelo Ifes, nos casos de projetos dos tipos C e D;

IX - justificativa de contratação da Fundação de Apoio emitida pela Pró-Reitoria ou Diretoria competente, explicitando, nos casos de projetos de desenvolvimento institucional, a previsão da ação no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do Ifes;

X - portaria Interministerial de credenciamento ou autorização da fundação de apoio;

XI - certidões, nada-consta e demais certificações de regularidade da fundação de apoio.

§ 4º Os projetos devidamente instruídos deverão tramitar nas respectivas Pró-Reitorias ou Diretorias no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Concluída a tramitação dos projetos junto à Proad ou DAP, o processo será encaminhado para parecer jurídico a ser emitido pela Procuradoria Federal junto ao Ifes.

Art. 10 No caso de projetos de desenvolvimento institucional, a tramitação tem início em qualquer unidade e deve tramitar pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional, para confirmação da pertinência das atividades, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do Ifes, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.958, de 1994, incluído pela Lei nº 12.349, de 2010.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o *caput* deste artigo serão apreciados pelos órgãos colegiados competentes (§ 2º, art. 6º, Decreto nº 7.423, de 2010).

Art. 11 No caso de projetos de pesquisa aplicada e inovação ou de desenvolvimento científico e tecnológico a serem executados para atender às demandas da fundação de apoio (projetos tipo C), devem ser observadas as seguintes condições:

I - para início de tramitação do projeto, a fundação de apoio deverá protocolar processo junto ao Ifes;

II - submeter o projeto à aprovação do representante legal máximo do Ifes, facultada a delegação à Direção-Geral ou à Pró-Reitoria a qual se vincula o coordenador do projeto, nos termos do art. 6º deste regulamento;

III - submeter o projeto para análise dos órgãos colegiados competentes;

IV - encaminhar o projeto à Proad ou DAP para registro, nos termos do art. 8º deste regulamento.



Seção IV

Da Coordenação e Fiscalização dos Projetos

Art. 12 O coordenador e, quando houver, o vice-coordenador dos projetos deverão cumprir os dispositivos seguintes, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas neste regulamento:

I - requisitar e acompanhar as despesas das atividades programadas no projeto;

II - encaminhar, justificadamente, os eventuais pedidos de aditamento de instrumentos jurídicos firmados para dar execução ao projeto, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, sendo ele responsável, perante os órgãos de controle, pelo descumprimento dos prazos;

III - apresentar Relatório de Cumprimento de Objeto (RCO) do projeto nas prestações de contas parciais ou final, conforme estabelecido no instrumento jurídico e modelo eventualmente proposto pela fundação de apoio;

IV - prestar, quando solicitado, todas as informações necessárias para a prestação de contas físico-financeira dos projetos;

V - observar o cumprimento das normas de segurança aplicáveis, conforme regulamentação e legislação vigentes.

Art. 13 A inobservância, por parte do coordenador, dos prazos e obrigações estabelecidos neste regulamento e no instrumento contratual do projeto, bem como a inexecução parcial ou integral do objeto do projeto, implicará no impedimento de percepção de bolsas e coordenação de outros projetos até a regularização da situação pendente, sem prejuízo de outras sanções legalmente estabelecidas no Título IV, Capítulo V, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 14 De modo a garantir a segregação de funções, em cada projeto do tipo B, deverá existir fiscal, com atribuições previstas no art. 16 e no [Anexo IX](#) deste regulamento.

Art. 15 A fiscalização dos projetos do tipo B será desempenhada por servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão do Ifes a ser designado no instrumento contratual, devendo possuir qualificação para exercer as atribuições inerentes a essa função.

Art. 16 Compete ao fiscal do projeto:

I - acompanhar o cumprimento das metas e resultados acadêmicos dos projetos tipo B;

II - assistir e subsidiar o cumprimento das metas e resultados acadêmicos dos projetos tipo B;

III - fiscalizar a atuação do coordenador no tocante à composição da equipe de trabalho do projeto, com vistas a evitar o favorecimento de cônjuges e parentes de servidores do Ifes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, e impedir o direcionamento de bolsas em benefício dessas pessoas, em consonância com a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

IV - fiscalizar o procedimento de contratação suplementar de pessoal não integrante do quadro de servidores do Ifes, realizado pela fundação de apoio, com vistas à consecução do objeto do projeto, de



forma a garantir o cumprimento dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme preconizado pelo item 9.2.14, do Acórdão nº 2.731/2008-TCU-Plenário;
V - apresentar relatório de análise técnica das atividades realizadas, atestando a regular execução do plano de trabalho e o cumprimento das suas metas e resultados previstos no instrumento contratual. O relatório de análise técnica e o plano de trabalho, citado neste item, seguirão os modelos adotados pela fundação de apoio.

Seção V

Do Prazo de Execução dos Projetos

Art. 17 O prazo de execução dos projetos será determinado com base no cronograma de execução das atividades, e coincidirá com a vigência do instrumento jurídico específico a ser celebrado entre o Ifes e a fundação de apoio.

Parágrafo único. O prazo de execução dos projetos poderá ser alterado por meio de aditivo contratual, mediante solicitação formal do coordenador, até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do instrumento jurídico.

Art. 18 A execução dos projetos tipo B, financiados com recursos de convênios, poderá ser alterada segundo apresentação de novo cronograma de atividades devidamente justificado, mediante pedido formal do coordenador à fundação de apoio que, por sua vez, solicitará que o Ifes submeta à aprovação do órgão financiador, quando for o caso, até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do instrumento contratual específico.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de execução do projeto possibilitará a continuidade da execução orçamentária do saldo porventura existente, desde que se tratem de gastos previstos no plano de trabalho.

Seção VI

Da Organização Orçamentária e Financeira dos Projetos

Art. 19 Todos projetos deverão conter plano de aplicação de recursos, com a estimativa das receitas e a fixação das despesas, de acordo com sua natureza e especificidade.

Art. 20 As despesas deverão contemplar, no que couber, os seguintes gastos para a execução dos projetos:

- I - despesas de custeio de atividades programadas;
- II - pagamento por retribuição pecuniária;
- III - concessão de bolsas de estudo, extensão, pesquisa e estímulo à inovação;
- IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes nacionais e importados;
- V - obras e instalações laboratoriais;
- VI - impostos, contribuições patronais e despesas financeiras;



VII - despesas de gerenciamento do projeto, conforme Capítulo VIII deste regulamento;

VIII - remuneração do Ifes, conforme Capítulo VII deste regulamento.

§ 1º As despesas de custeio devem contemplar, segundo a necessidade de cada projeto, gastos com pessoal disponibilizado pela fundação de apoio, prestação de serviços, diárias, passagens, materiais de consumo, despesas acessórias de importação, despesas com publicação de editais e extratos de instrumentos contratuais e respectivos aditivos, dentre outras.

§ 2º A estimativa da receita deverá contemplar a(s) fonte(s) de recursos relacionada(s) ao objeto do projeto ou, no caso de projetos tipo A, contemplará as receitas provenientes de serviços, diretamente arrecadadas pela fundação de apoio.

§ 3º Caso a receita prevista não se realize, caberá ao coordenador reformular o plano de aplicação de recursos, ajustando as despesas à receita arrecadada, mantendo, proporcionalmente, o recolhimento da remuneração do Ifes e das despesas de gerenciamento do projeto.

Art. 21 A gestão dos gastos prevista no art. 20, incisos I a V deste regulamento, será de responsabilidade do coordenador do projeto e do ordenador de despesas do Ifes, observando a correspondência necessária com o plano de aplicação.

Art. 22 Os projetos a serem gerenciados pela fundação de apoio deverão ter instrumento jurídico específico entre aquela e o Ifes, no qual fiquem regulados os direitos e deveres de ambas as partes, sendo obrigatórias as seguintes disposições:

I - os recursos financeiros repassados à fundação de apoio serão depositados em instituição financeira oficial, em contas individuais específicas de cada projeto, identificadas com o patrimônio do projeto, a Unidade Executora e da fundação de apoio (§ 2º, do art. 4º-D, da Lei nº 8.958, de 1994);

II - a fundação de apoio somente poderá movimentar os recursos financeiros correspondentes à parcela para cobertura das despesas de custeio das atividades programadas, pagamento de retribuição pecuniária, bolsas, equipamentos, materiais permanentes nacionais e importados, obras e instalações laboratoriais, mediante a expressa solicitação do coordenador ou, quando houver, do vice-coordenador do projeto;

III - a movimentação dos recursos dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (§ 2º, do art. 4º-D, da Lei nº 8.958, de 1994).

IV - as notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas pela fundação de apoio devem ser identificadas com o número do instrumento jurídico (a exemplo, número do edital e número do termo de cooperação) e título do projeto, ficando à disposição do Ifes e dos órgãos de controle após o término da vigência do instrumento jurídico, pelo prazo e forma determinados pela legislação vigente;



V - a fundação de apoio se obriga a transferir, até o último dia útil do mês seguinte ao da arrecadação, à Conta Única do Tesouro Nacional, a remuneração prevista no Capítulo VII deste regulamento, devidas aos *campi* ou Pró-Reitorias executores;

VI - os bens gerados e adquiridos pela fundação de apoio em razão da gestão administrativa e financeira dos projetos, compreendendo as obras, materiais e equipamentos, deverão ser incorporados ao patrimônio do Ifes desde a sua aquisição (§ 5º, do art. 1º, da Lei nº 8.958, de 1994 c/c § 2º, do art. 13, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016), os quais ficarão sob a responsabilidade do *Campus* ou Pró-Reitoria executores, observadas as especificidades dos órgãos e agências de financiamento estabelecidas previamente nos instrumentos de concessão de financiamento (art. 13 da Lei nº 13.243, de 2016);

VII - a fundação de apoio responsabiliza-se pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação ao pessoal por ela contratada, para a execução das atividades do projeto (art. 5º, da Lei nº 8.958, de 1994);

VIII - na conclusão dos instrumentos jurídicos relacionados aos projetos tipo A e B, o saldo financeiro, caso existente, depois de retirados todos os recursos necessários à rescisão dos funcionários eventualmente contratados e à cobertura de riscos trabalhistas, será transferido à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 23 O plano de trabalho dos projetos e o plano de aplicação dos recursos podem ser alterados mediante anuência da autoridade que aprovou o início do projeto/atividade e, ainda, as seguintes condições:

I - solicitação e justificativa formal do coordenador do projeto à fundação de apoio, que, por sua vez, encaminhará à Proad, em se tratando de projetos tipo A e B;

II - solicitação e justificativa formal do coordenador do projeto à fundação de apoio, que, por sua vez, encaminhará à Proad ou DAP, em se tratando de projetos tipo A e B;

III - solicitação e justificativa formal do coordenador ao órgão financiador com anuência da fundação de apoio, na hipótese de projetos do tipo D.

§ 1º Nos casos de projetos tipo B, cujos recursos são provenientes de convênios celebrados entre o Ifes e estados ou municípios, as alterações do plano de aplicação somente poderão ser realizadas após autorização do órgão concedente, solicitada pelo Gabinete do Reitor.

§ 2º O plano de aplicação do projeto não poderá ser alterado para elevar os valores previstos de bolsas para cada beneficiário, salvo se houver acréscimos de metas vinculadas ao objeto do projeto, observando-se a regra instituída no art. 45 deste regulamento.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 24 O Ifes poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio devidamente credenciadas, com a finalidade



de dar apoio a ações e projetos de extensão, ensino, pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos e ações.

§ 1º Para a consecução do objeto referido no *caput* deste artigo, é permitida a associação de fundações de apoio ao Ifes, na forma de consórcio, para viabilizar projetos e ações multi-institucionais, bem como para atender eventuais exigências em editais e chamadas públicas.

§ 2º A consecução do objeto será baseada em projeto, que r uma proposta negociada entre os partícipes, contendo as informações para alcance do objetivo acordado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.240, de 2014.

§ 3º É vedada a subcontratação total do objeto dos projetos, ações, contratos e convênios celebrados pelo Ifes com a sua fundação de apoio.

§ 4º Os projetos e ações desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em planos de trabalho que contenham, no mínimo, os itens abaixo listados, definidos no §1º do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 2010 e ao art. 9º do Decreto nº 8.240, de 2014:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - recursos humanos previstos com suas respectivas capacitações e experiências necessárias;

IV - previsão de bolsas a serem concedidas;

V - pagamentos previstos a pessoas físicas ou jurídicas por prestação de serviços;

VI - indicadores a serem utilizados para acompanhamento da consecução do projeto;

VII - indicação de qual r a Pró-Reitoria ou Diretoria de afinidade do projeto, conforme seu tema e objetivos.

§ 5º Os Instrumentos contratuais definidos no *caput* deste artigo devem conter o previsto no art. 9º do Decreto nº 7.423, de 2010 e no art. 10 do Decreto nº 8.240, de 2014.

§ 6º Os incisos do parágrafo 4º constituem elementos obrigatórios, podendo, ainda, ser acrescidos a previsão de outras despesas, tais como materiais permanente e de consumo.

Art. 25 O projeto deverá tramitar de acordo com a seção III e em linha com o fluxo simplificado de tramitação e contratação disponível no [Anexo II](#):

I - o responsável pela demanda do projeto, qual seja: órgão do Ifes, servidor do Ifes, ou fundação de apoio; elabora o projeto com carta de anuência do Diretor Geral do Campus ou Pró-Reitoria em que o projeto será executado e das demais partes envolvidas;

II - o responsável pela demanda classifica o projeto como convênio ou contrato, com apoio da Proad, nos termos do Decreto nº 7.423, de 2010;



III - a área técnica da Proad elabora a minuta do instrumento de contratação;

IV - o responsável pela demanda encaminha o projeto para a Pró-Reitoria de afinidade ao tema;

V - a Pró-Reitoria que recebeu o projeto providencia sua aprovação em órgão colegiado competente para apreciação da matéria, segundo os mesmos critérios de aprovação de projetos internos, conforme art. 9º do Decreto nº 8.240, de 2014;

VI - o projeto aprovado pelo órgão colegiado é encaminhado ao Reitor do Ifes para análise e aprovação final;

VII - o Reitor encaminha o projeto à Proad para providências.

Art. 26 Para fins do que dispõe este Regulamento, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do Ifes, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos (art. 2º, do Decreto nº 7.423, de 2010).

§ 1º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico têm origem nas instâncias administrativas do Ifes, nas coordenadorias dos cursos, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnico-administrativos.

§ 2º A atuação das fundações de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional para melhoria de infraestrutura, limitar-se-á às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º A atuação das fundações de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, financiados com recursos orçamentários próprios do Ifes ou de parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas para melhoria de infraestrutura, poderá envolver obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de extensão, inovação, pesquisa científica e tecnológica e melhoria da qualidade de ensino do Ifes.

§ 4º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos previstos em projetos, tal como definidos no *caput* deste artigo, serão registrados no Setor de Patrimônio do Ifes como bem próprio ou de terceiros, recebidos em comodato, cessão ou depósito, conforme definido no projeto, observados os procedimentos previstos em normas internas do Ifes que disciplinam matéria patrimonial.

§ 5º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos de projetos de desenvolvimento institucional integrarão o patrimônio do Ifes, nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.958, de 1994.

§ 6º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de projetos e ações que não estejam previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional do Ifes.



Art. 27 O Ifes poderá formar parcerias com suas fundações de apoio para a criação e operacionalização de seus projetos de incubação.

Parágrafo único. As parcerias a que se refere este artigo serão formadas na forma de convênio ou contrato.

Art. 28 Na execução de convênios, contratos, acordos e outras parcerias que envolvam a aplicação de recursos públicos, a fundação de apoio contratada será obrigada a seguir os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no art. 12 do Decreto nº 7.423, de 2010.

Parágrafo único. Os recursos financeiros captados diretamente pelas fundações de apoio para execução de projetos, com anuência do Ifes, poderão ser depositados diretamente na conta do projeto, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, conforme art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994.

Art. 29 O Ifes poderá celebrar convênios ou contratos com suas fundações de apoio para a gestão administrativa e financeira dos projetos e ações formadas com instituições públicas ou privadas.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Ifes repassará à fundação de apoio contratada os recursos financeiros originados do convênio, contrato ou acordo celebrado com as instituições públicas ou privadas.

§ 2º O Ifes, preliminarmente ao repasse a que se refere o § 1º, deverá proceder a retenção correspondente às despesas administrativas e às taxas previstas na legislação interna que regulamenta o objeto da contratação.

§ 3º As fundações de apoio deverão discriminar no projeto seus custos operacionais e administrativos incorridos na execução dos convênios e contratos, observando-se os limites percentuais, em relação ao valor total do projeto, fixados pela legislação.

Art. 30 Na execução de projetos, ações e parcerias, descritas no art. 5º, a fundação de apoio contratada poderá, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens, serviços e imagens do Ifes, mediante remuneração previamente definida em cada projeto e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico previsto, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/94, e art. 4º do Decreto nº 5.563/05.

§ 1º A utilização dos bens e serviços não poderá comprometer as atividades regulares a que se destinam.

§ 2º A utilização deverá ser aprovada pelo órgão gestor ao qual o bem ou serviço estiver vinculado.

§ 3º A remuneração ao Ifes pela utilização de instalações e equipamentos será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do projeto. Alternativamente, a remuneração pode ser realizada através de doação de equipamentos, materiais e obras civis oriundos de recursos do projeto. A forma de remuneração deve estar definida no plano de trabalho do projeto e aprovada nos termos do art. 6º e seguintes deste Regulamento.



§ 4º Os equipamentos a serem adquiridos com recursos do projeto e registrados como patrimônio do Ifes terão seus valores de custo deduzidos integralmente do valor a ser restituído ao Ifes.

§ 5º Os custos das obras civis a serem executadas em áreas pertencentes ao Ifes com recursos de projeto e com finalidade de atender a demandas de ensino, pesquisa e extensão, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser restituído ao Ifes.

§ 6º Os recursos previstos como oriundos de obtenção de produto ou processo inovador resultantes do projeto, ainda que envolvam risco tecnológico, podem ser contabilizados no projeto como remuneração ao Ifes pelo uso de suas instalações, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 7º Os recursos gastos no projeto com o objetivo de manter laboratórios de pesquisa, de forma a criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no Ifes, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser restituído para o Ifes.

§ 8º Os valores a serem deduzidos, previstos nos §§ 4º a 7º, que resultarem maiores que o valor a ser restituído ao Ifes, não geram créditos futuros para outros projetos.

§ 9º Os projetos cujos recursos sejam oriundos de entes da Administração Pública Direta ou órgãos de fomento poderão prever a remuneração disposta no *caput* deste artigo, se assim permitem os termos do edital, do convênio ou do contrato celebrado.

§ 10 A composição da planilha orçamentária dos projetos a serem contratados com as fundações de apoio ao Ifes poderá prever a alocação de recursos para fomento das atividades estudantes de grêmios, centros e diretórios acadêmicos, até o limite de 1% do orçamento global do projeto.

§ 11º Os recursos eventualmente destinados às entidades estudantes, dependendo da fonte de financiamento, serão gerenciados pela Fundação de Apoio (se forem recursos privados) ou pela Pró-Reitoria de Orçamento e Administração (se forem recursos públicos).

Art. 31 Os valores correspondentes à remuneração ao Ifes, previstos no artigo anterior, devem ser repassados à conta de recursos próprios do Ifes, na forma da legislação orçamentária.

Art. 32 A vigência do contrato ou do convênio específico a ser celebrado entre o Ifes e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.

Art. 33 Para efeito de execução dos recursos financeiros e sua respectiva prestação de contas, a fundação de apoio deverá obedecer ao prazo estabelecido no contrato ou convênio, podendo ser prorrogado por manifestação de interesse das partes.

Art. 34 Não é permitida a redestinação ou utilização, em finalidade diversa da prevista, de recursos financeiros durante a execução do projeto, conforme art. 20 do Decreto nº 5.563, de 2005 e art. 3º da Lei nº. 8.958, de 1994.



Art. 35 O projeto contratado poderá ser descontinuado caso seja verificada inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, conforme art. 21 do Decreto nº 5.563, de 2005.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E ESTUDANTES

Seção I

Dos Servidores

Art. 36 É permitida a participação de servidores docentes e técnico-administrativos na execução dos projetos da área de sua especialidade, contratados com a fundação de apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, com fundamento no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei nº 8.958, de 1994 c/c inciso III do art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. A participação de servidores não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº 8.958/94.

Art. 37 A participação de servidores poderá ser remunerada mediante a concessão de bolsas de ensino, de extensão, pesquisa e estímulo à inovação em valores mensais estabelecidos no [Anexo V](#), podendo, alternativamente, serem adotados os valores acordados com o órgão financiador, e retribuição pecuniária pela prestação de serviços técnicos especializados esporadicamente, nos termos do Art. 21 da lei 12.772/2012 em caso de servidores docentes.

Art. 38 A participação esporádica dos servidores docentes e técnico-administrativos nos projetos de que trata o art. 35 deste regulamento, conforme o que dispõe o art. 7º, § 1º do Decreto nº 7.423, de 2010, além de observar as determinações do art. 52 deste regulamento, atenderá aos seguintes requisitos:

I - a participação dos membros da equipe do projeto deverá ser autorizada pelo respectivo Diretor-Geral ou Pró-Reitor, com embasamento na anuência das chefes imediatas;

II - confirmação da autorização pelo Reitor mediante a celebração de instrumento jurídico específico com a fundação de apoio;

III - no caso do servidor docente, devem-se observar as disposições presentes na resolução CS 18/2019, que regulamenta as atividades docentes no Ifes, no que concerne à execução e participação em projetos;

IV - no caso de servidor docente com dedicação exclusiva desenvolvendo atividades de prestação de serviços em projetos de ensino, extensão, pesquisa aplicada e inovação, a carga horária dedicada a essas atividades não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e § 4º do art. 21 da Lei nº 12.772, de 2012;

V - no caso de servidor docente com 40 (quarenta) horas desenvolvendo atividades de prestação de serviços em projetos de ensino, pesquisa e extensão, a carga horária dedicada a essas atividades não



excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais;

VI - no caso de servidores técnico-administrativos desenvolvendo atividades em projetos, a carga horária dedicada a esses projetos não poderá coincidir com a jornada de trabalho regular e o somatório da carga horária da jornada regular no Ifes e das atividades desempenhadas no projeto.

Art. 39 Os projetos devem ser realizados por no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao Ifes, incluindo servidores docentes e técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa do Ifes, nos moldes do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.423, de 2010.

§ 1º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Superior, poderão ser realizados projetos com a colaboração da fundação de apoio, com participação de pessoas vinculadas ao Ifes, em proporção inferior à prevista no *caput* deste artigo (art. 6º, § 4º, do Decreto nº 7.423, de 2010), atentando-se para as seguintes condições:

I - observar a participação de no mínimo 1/3 (um terço) de pessoas vinculadas ao Ifes, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do Decreto nº 7.423, de 2010;

II - admitir, alternativamente, proporção inferior a 1/3 (um terço) de pessoas vinculadas ao Ifes, desde que não ultrapasse o limite de 10% (deci por cento) do número total de projetos realizados em colaboração com a fundação de apoio, em conformidade com o art. 6º, § 5º, do Decreto nº 7.423, de 2010.

§ 2º Para o cálculo da proporção referida no *caput*, não se incluem os participantes externos vinculados às empresas contratadas para prestação de serviços aos projetos.

Art. 40 Os projetos de ensino com a gestão financeira atribuída à fundação de apoio devem ter a participação de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de pessoas vinculadas ao Ifes, conforme legislação pertinente, com exceção de projetos multi-institucionais, cuja participação poderá ser alcançada por meio da soma de participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

Seção II

Dos Estudantes

Art. 41 Os estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação poderão participar de projetos, desde que as atividades a serem realizadas sejam compatíveis com sua área de formação e contribuam para o processo de ensino e aprendizagem, para a sua inserção socioprofissional ou para a sua iniciação científica ou tecnológica (art. 4º-B, Lei nº 8.958, de 1994, introduzido pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013).

Parágrafo único. Deverá ser incentivada a participação de estudante regularmente matriculado no Ifes.



Art. 42 A participação de estudantes poderá ser remunerada mediante a concessão de bolsas de ensino, de extensão, pesquisa e estímulo à inovação em valores mensais estabelecidos no [Anexo V](#), podendo, alternativamente, serem adotados os valores acordados com o órgão financiador.

Parágrafo único. No caso de projetos de ensino, a participação de estudante somente será possível mediante programas de monitoria, estágio curricular ou extracurricular em docência, podendo os projetos dessa natureza concederem bolsas de monitoria ou de incentivo à docência.

Art. 43 A participação de estudantes do ensino técnico, de graduação e de pós-graduação em projetos de extensão na modalidade de prestação de serviços deverá observar a Lei nº 11.788/2008, consoante preceitua o art. 6º, 8º, do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 44 A participação de estudantes em projetos efetivar-se-á mediante contratação de seguro contra acidentes pessoais, observância às normas de segurança estabelecidas nos ambientes por eles utilizados, e celebração de termo de compromisso, incluindo plano de trabalho devidamente validado pelo coordenador do projeto.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 45 Os projetos poderão prever a concessão de bolsas de ensino, extensão, intercâmbio, pesquisa, desenvolvimento e inovação, segundo os limites e condições estabelecidos em regulamento específico no âmbito do Ifes.

Parágrafo único. A concessão das bolsas será precedida de seleção dos beneficiários, avaliando-se a qualificação técnica e científica e a qualidade acadêmica dos projetos submetidos.

Art. 46 O valor mensal previsto para pagamento de bolsas a servidores participantes de projetos não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no [Anexo IV](#), observando-se:

I - o teto correspondente ao fator de multiplicação aplicado sobre o valor de referência de cada modalidade de bolsa; e

II - o limite de 80% da remuneração regular do beneficiário e a compatibilidade entre a formação do servidor e a natureza do projeto (art. 17, §3º do Decreto nº. 8.240, de 2014).

III - o limite disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, que estabelece o teto remuneratório da administração pública com base no subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, consideradas todas as remunerações percebidas pelo servidor (salário, cargos, funções, proventos, pensões, bolsas ou outra espécie remuneratória).

Parágrafo único. O valor mensal da bolsa a pagar, quando processada com abate do teto em função da regra prevista no inciso III deste artigo, poderá ser aumentado até o limite do montante previsto



inicialmente no plano de trabalho, quando houver aumento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 47 Os projetos deverão prever a concessão de bolsas em conformidade com os critérios definidos nos artigos 3º e 5º da Resolução do Conselho Superior nº 44/2016.

Art. 48 Fica vedada:

I - a concessão de bolsas para o cumprimento de atividades regulares de magistério de ensino técnico, de graduação e pós-graduação;

II - a concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

III - a concessão de bolsas a servidores técnico-administrativos a título de retribuição pelo desempenho de atividades inerentes ao cargo;

IV - a concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio;

V - A cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112/90, com a concessão de bolsas ou retribuições pecuniárias para a mesma atividade ou em um mesmo projeto ou ainda em projetos de desenvolvimento institucional concomitantes e de objeto similar;

VI - a concessão de bolsas a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade do coordenador e vice-coordenador do projeto (Súmula Vinculante STF nº 13).

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA E DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 49 A retribuição pecuniária e um adicional variável pago pela fundação de apoio aos servidores do Ifes envolvidos na prestação de serviços técnicos especializados, em caráter eventual, no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, desenvolvimento científico e tecnológico e fomento à inovação, nos termos do art. 21, incisos XI e XII, da Lei nº 12.772, de 2012, c/c §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Art. 50 Constituem atividades que caracterizam prestação de serviços técnicos especializados que justificam pagamento eventual de retribuição pecuniária aos servidores do Ifes:

I - execução de projetos de pesquisa sob encomenda, nos termos do *caput* do art. 8º, da Lei nº 10.973, de 2004;

II - realização de consultorias, assessorias, auditorias, vistorias, perícias, laudos técnicos, análises e ensaios laboratoriais, apresentações artístico-culturais e outros serviços técnicos similares;

III - execução de estudos técnicos encomendados por empresas privadas;



IV - desenvolvimento de eventos e atividades de extensão que visem promover, mostrar e divulgar ações de interesse técnico, social, científico, tecnológico, artístico e esportivo;

V - realização de atividades em cursos de especialização;

VI - realização de atividades em mestrados profissionais;

VII - realização de atividades em cursos de atualização, capacitação e divulgação;

VIII - realização de atividades relacionadas ao planejamento e execução de processos seletivos e concursos públicos.

§ 1º Entende-se por pesquisa sob encomenda, a realização de serviços técnicos especializados voltados à inovação, à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo no ambiente produtivo, nos termos do caput do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, cujos resultados reverterem integralmente para a instituição contratante.

§ 2º A retribuição pecuniária a que se refere este artigo será paga na forma de adicional variável com a incidência de tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, e a utilização como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, consoante § 3º, artigo 8º, da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Não integra o salário de contribuição os pagamentos realizados ao servidor do Ifes a título de retribuição pecuniária, visto que essa espécie de pagamento configura-se ganho eventual (item 7, da alínea e, do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991), consoante previsão conta no § 4º, art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 51 Os projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, desenvolvimento científico e tecnológico e fomento à inovação, contratados com a fundação de apoio na forma da Lei nº 8.958, de 1994, poderão prever o pagamento de retribuição pecuniária a servidores, por serviços prestados em caráter eventual, preservadas suas atribuições funcionais, nas condições previstas nos incisos IV, V e VI do art. 37.

Art. 52 Os valores das retribuições pecuniárias por serviços prestados pagos pela fundação de apoio serão determinados em cada projeto em conformidade com a proposta de prestação de serviços aprovada pela instituição contratante, exceto os projetos de ensino, os cursos de especialização e os cursos de atualização, capacitação e divulgação, cujos valores são determinados na base de horas/aula, segundo limites fixados no [Anexo VI](#).

Art. 53 A especificação dos perfis técnicos e profissionais do pessoal a ser contratado pela fundação de apoio, visando a consecução das metas dos projetos, será feita conjuntamente pela fundação e pelo coordenador do projeto.



§ 1º Nos processos de contratação de pessoal sem processo seletivo, fica vedado à fundação de apoio, consoante estabelecem os incisos I e II, § 2º, art. 3º, da Lei nº 8.958, de 1994, incluído pela Lei nº 12.863, de 2013:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de:

- a) servidor do Ifes que atue na direção da fundação de apoio; e
- b) ocupantes de cargos de direção superior do Ifes.

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
- b) servidor de outras Instituições Federais de Ensino e demais ICTs; e
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas.

§ 2º A contratação de pessoal para a operacionalização dos projetos apoiados pela fundação, quando aplicado o instrumento de seleção pública, será de responsabilidade da coordenação do projeto, com o suporte administrativo da fundação.

Art. 54 A fundação de apoio poderá contratar consultoria de pessoas físicas para realizar atividades em projetos, mediante celebração de instrumento jurídico próprio, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO DO IFES

Art. 55 A remuneração do Ifes, quando couber, terá como base de cálculo o valor disposto no §3º do art. 30, aplicado na somatória dos gastos operacionais previstos no art. 20, incisos I a VII, deste regulamento, observando-se as participações estabelecidas no [Anexo III](#), sendo distribuída entre o *Campus* ou Pró-Reitoria executores.

§ 1º A remuneração da Unidade Executora destina-se à restituição dos gastos com manutenção de suas atividades acadêmicas e administrativas associadas à execução do projeto.

§ 2º A remuneração do *Campus* ou Pró-Reitoria executores servirá ao desenvolvimento institucional, mediante a melhoria de sua infraestrutura.

§ 3º O somatório dos percentuais de participação do *Campus* ou Pró-Reitoria executores, não deverá ser inferior a 5% (cinco por cento), podendo ser representado por recursos financeiros ou previsão para aquisição de equipamentos e obras de infraestrutura.

§ 4º Havendo acordos institucionais ou regras prefixadas em editais e instrumentos correlatos, as participações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adequadas, nunca ultrapassando os



percentuais ou tetos determinados pelos órgãos e instrumentos responsáveis pela concessão dos recursos.

Art. 56 A remuneração financeira prevista no art. 54, estabelecida em instrumento contratual, poderá ser substituída por aquisição de equipamentos e/ou obras de infraestrutura em projetos tipo A, C e D.

Art. 57 Não haverá remuneração do Ifes nos projetos do tipo B, que são aqueles cujos recursos são oriundos do orçamento da própria Instituição.

Art. 58 Os projetos de fomento à inovação que envolvam risco tecnológico poderão ter a restituição ao Ifes dispensada, mediante justificativa circunstanciada constante do projeto, que deverá ser aprovada pelo Conselho Superior (art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 8.958, de 1994, incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).
Parágrafo único. Em sendo aprovado projeto nas condições previstas no *caput* deste artigo, o uso de bens e serviços do Ifes será contabilizado como contrapartida, mediante previsão contratual de participação nos ganhos econômicos derivados da execução do projeto, na forma da Lei nº 10.973, de 2004 (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.958, de 1994, incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DAS DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO NO GERENCIAMENTO DE PROJETOS DO IFES

Art. 59 O financiamento das atividades de gestão administrativa prestadas pela fundação de apoio aos projetos do Ifes será calculado com base nos custos de operacionais, definidos por meio de critérios objetivos, segundo a complexidade de cada projeto.

§ 1º Fica vedada a antecipação de pagamento nos casos de projetos tipo B.

§ 2º Nos projetos tipo D para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), cujo objeto seja compatível com a Lei nº 10.973, de 2004, financiadas por agências de fomento ou entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas a atividades de pesquisa, o financiamento das despesas operacionais e administrativas (DOA) da fundação fica limitado a 15% (art. 74 do Decreto nº 9.283, de 2018).

§ 3º Nos projetos classificados, segundo a sua natureza, como de desenvolvimento institucional (inciso 4 do art. 4º desta Resolução), o financiamento da DOA da fundação de apoio ficará limitado a 5% (art. 11, do Decreto nº 5.563, de 2005).

§ 4º Os percentuais máximos para o cálculo da DOA da fundação de apoio estão previstos no [Anexo III](#).



CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 60 Na execução dos projetos de que trata este Regulamento, a fundação de apoio deverá observar as normas aprovadas pelos órgãos colegiados superiores do Ifes e submeter-se aos controles de gestão a serem exercidos pela Pró-Reitoria de Administração (Proad) e Auditoria Interna (Audin), diretamente ou com o auxílio das demais Pró-Reitorias, com as seguintes atribuições:

I - Proad:

- a) implantar a sistemática de gestão, controle e fiscalização dos instrumentos jurídicos de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;
- b) verificar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos instrumentos jurídicos, bem como na prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador;
- c) estabelecer rotinas de recolhimento à Conta Única dos recursos devidos ao Ifes, quando da disponibilidade daqueles pelos agentes financiadores dos projetos;
- d) analisar os processos de prestação de contas, observando a legalidade, economicidade e legitimidade das despesas.

II - Auditoria Interna:

- a) auditar a concessão de bolsas no âmbito de projetos, para evitar que sejam realizados pagamentos de bolsas a servidores concomitantemente com a gratificação de encargo de curso e concurso, instituída pelo artigo 76-A, da Lei n ° 8.112, de 1990, bem como o pagamento de prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;
- b) auditar a atuação dos coordenadores de projetos, de maneira a evitar o favorecimento a parentes e cônjuges de servidores que não pertençam aos quadros do Ifes, seja no fornecimento de bolsas, seja pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela fundação de apoio, em concordância com o item 9.2.10 do Acórdão 2731/08 - TCU - Plenário;
- c) auditar os processos de licitações realizados pela fundação de apoio quando se tratar da utilização de recursos de projetos A e B, verificando o emprego regular da legislação aplicável, bem como os demais princípios de Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal;
- d) auditar as contas anuais da fundação de apoio a serem submetidas à apreciação e aprovação do Conselho Superior.

Art. 61 Em cumprimento ao art. 4-A da Lei nº 8.958, de 1994, incluído pela Lei nº 12.349, de 2010, a fundação de apoio deverá divulgar, na íntegra, em sítio da rede mundial de computadores, as seguintes informações sobre os projetos contratados:

I - instrumentos contratuais;



- II - relatórios semestrais de execução dos instrumentos contratuais;
- III - relação de pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza;
- IV - relação de pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas; e
- V - prestações de contas dos instrumentos contratuais.

Parágrafo único. Visando garantir o sigilo e a segurança dos projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento científico e tecnológico, consoante estabelece o §1º, art. 7º c/c o inciso VI, art. 23, da Lei nº 12.527, de 2011, fica dispensada a publicação do teor dos respectivos projetos, incluindo problemas de pesquisa, método científico, plano de trabalho, metas e resultados a serem alcançados.

Art. 62 A fundação de apoio deverá enviar prestação de contas físico-financeira parcial e final dos projetos tipo A e B à Proad do Ifes, conforme estabelecido no instrumento jurídico de contratação, devidamente acompanhada de toda a documentação necessária para sua análise.

§ 1º A prestação de contas física consiste na emissão dos relatórios de cumprimento do objeto, elaborados pelo coordenador do projeto.

§ 2º A prestação de contas financeira, elaborada pela fundação de apoio, consiste na demonstração de arrecadação das receitas e na demonstração de execução das despesas, instruída com os documentos relacionados no [Anexo VII](#).

§ 3º Quando da existência de obras laboratoriais, a análise da prestação de contas física ficará a cargo da Prodi, por meio do fiscal do contrato, com o apoio da Coordenação Geral de Projetos de Obras e Engenharia (CGPOE).

§ 4º A análise da prestação de contas financeira ficará a cargo da Proad.

§ 5º Em caso de inconsistência de dados, informações ou documentos, o Ifes poderá emitir diligência à fundação de apoio, concedendo prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou cumprimento da obrigação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 63 A prestação de contas dos projetos tipo D será encaminhada pela fundação de apoio ao órgão financiador segundo as exigências estabelecidas no instrumento jurídico e no Decreto nº 8.240, de 2014.

CAPÍTULO X

DA PUBLICIDADE E MANUTENÇÃO DO REGISTRO CENTRALIZADO DE PROJETOS

Art. 64 O Ifes implementará o Registro Centralizado de Projetos (RCP), com vistas a manter um sistema único e informatizado de acesso público na internet, que permita:

- I - o acompanhamento concomitante da tramitação interna e da execução físico-financeira de cada projeto;
- II - o registro de todos os projetos, independentemente de sua finalidade e de qual fundação esteja apoiando o Ifes;



III - a divulgação de informações sobre os projetos, no que diz respeito à fundamentação normativa, sistemática de elaboração e de aprovação, tramitação interna, plano de trabalho, valores, acompanhamento de metas e avaliação de resultados, dados relativos à seleção para concessão de bolsas e remunerações pagas a seus beneficiários.

Art. 65 Para a divulgação e apresentação das informações referentes ao *caput* deste artigo, bem como para a divulgação e apresentação das informações referentes aos agentes que participam dos projetos, devem ser seguidos os seguintes parâmetros:

I - disponibilização, na forma de lista ou planilha, de relação que contemple todos os projetos/agentes, de todas as fundações, atendendo aos princípios da completude, interoperabilidade e da granularidade;

II - haja a possibilidade de filtrar, inclusive mediante pesquisa textual, de ordenar e de totalizar a relação de projetos/agentes por diversos parâmetros como, por exemplo, por fundações de apoio, por projeto, por situação (vigência), por finalidade, por origem do recurso, por unidade acadêmica/administrativa, por coordenador, por agente, por período;

III - possibilite a gravação de relatórios a partir da lista ou relação, em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - as informações devem ser atualizadas de forma tempestiva no sítio eletrônico, na internet.

Art. 66 O Ifes divulgará em seu sítio na internet as seguintes informações a respeito do seu relacionamento com a(s) fundação(ões) de apoio:

I - informações institucionais e organizacionais que explicitem as regras e condições sobre o seu relacionamento com as fundações de apoio;

II - as seleções para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, de forma a atender o princípio da publicidade;

III - informações sobre os agentes participantes dos projetos executados pela fundação de apoio, atendendo os seguintes requisitos: identificação do agente (nome, CPF, matrícula, tipo de vínculo), especificação por projeto (projeto, fundações de apoio, unidade acadêmica, forma de seleção realizada, ato que autorizou a participação, carga horária semanal no projeto), detalhamento de pagamentos recebidos (mês de competência referente ao pagamento, valores pagos, natureza do pagamento);

IV - metas propostas e indicadores de resultado e impacto, que permitam avaliar a gestão do conjunto de projetos, e não de forma segregada/individualizada;

V - os relatórios de avaliações de desempenho, exigidos para instrução do pedido de renovação de registro e credenciamento, baseadas em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração da fundação;

VI - os relatórios das fiscalizações realizadas em suas fundações de apoio.



CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA FUNDAÇÃO DE APOIO NA GESTÃO DE PROJETOS

Art. 67 Anualmente, a Prodi realizará a avaliação do desempenho da fundação de apoio por meio de indicadores e parâmetros de avaliação de desempenho, análise do relatório de gestão, análise dos demonstrativos contábeis e de dados de outras fundações de apoio ao Ifes, se houver, para proporcionar o desempenho comparado, bem como verificar a observância às determinações contidas no art. 4º-A, da Lei nº 8.958, de 1994.

Parágrafo único. O Conselho Superior apreciará o relatório anual de avaliação de desempenho da fundação de apoio.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 Aplicam-se as disposições deste regulamento, no que couber, às ações autofinanciadas, bem como aos projetos submetidos a editais públicos ou chamadas públicas com gestão administrativa e financeira diretamente pelo próprio Ifes.

Art. 69 A execução orçamentária e financeira dos projetos tipo C e D obedecerá, respectivamente, às normas instituídas pelo órgão financiador e pela fundação de apoio, adotando-se integralmente as normas da fundação quando o financiador não exigir ou não dispuser de normas próprias.

Art. 70 A titularidade da propriedade intelectual obtida com a realização de projetos, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes de parcerias, será regida no instrumento jurídico, segundo os regramentos estabelecidos pela Lei nº 10.973, de 2004, normas complementares e a política de inovação do Ifes.

Art. 71 Os projetos que ainda não tiverem sido aprovados pelas instâncias competentes devem enquadrar-se ao que determina este regulamento a partir da data de sua publicação.

Art. 72 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 73 Fica revogada a Resolução CS nº 44/2012 de 10 de julho de 2012.

Art. 74 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jadir José Pela

Reitor - Ifes
Presidente do Conselho Superior